



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
 Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
 Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária  
 Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Nota SEI nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME

**Sigilo. Informação protegida pelo sigilo profissional. Lei 8.112/90, art. 116, VIII; Lei 8.906/94, art. 34, VII.**

Critérios para liquidação e cumprimento prospectivo das decisões relativas à inconstitucionalidade da autorização legal para reajuste da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior — SISCOMEX, prevista no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998.

Processo SEI nº 10951.100179/2019-27

## I

1. Trata a presente manifestação de fixar critérios para liquidação e cumprimento prospectivo das decisões judiciais que tenham declarado a inconstitucionalidade da autorização legal para reajuste da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior — SISCOMEX, prevista no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998.
2. De acordo com o dispositivo, a taxa poderia ser reajustada, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. O Supremo Tribunal Federal — STF, no entanto, declarou a inconstitucionalidade da delegação, haja vista a ausência de limites que evitassem o arbítrio fiscal, ficando o Poder Executivo autorizado a atualizar os valores fixados em lei, de acordo com índices oficiais de inflação.
3. Reconhecendo a jurisprudência consolidada do STF, esta Coordenação-Geral dispensou a apresentação de contestação e interposição de recursos, nos termos da Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.
4. A fim de atingir o objetivo proposto, isto é, com o objetivo de fixar os critérios para liquidação e cumprimento prospectivo dos julgados, a presente manifestação foi dividida em 5 tópicos. No tópico II, cuidaremos do índice de correção monetária aplicável. Nos tópicos III e IV, trataremos respectivamente do termo inicial e do termo final da correção monetária. Por fim, no tópico V, abordaremos os limites à correção da taxa.
5. É o relatório.

## II

6. Pois bem. Como apontou a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, o STF, no AgRg no RE nº 1.095.001/SC e em várias outras oportunidades, ao julgar inconstitucional a delegação legal para reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX, reconheceu a faculdade do Poder Executivo de atualizar os valores fixados em lei de acordo com índices oficiais de inflação.
7. Embora a faculdade atribuída ao Poder Executivo diga respeito à possibilidade de edição de ato normativo para atualização dos valores da taxa, é intuitivo que também é possível a correção da taxa, quando da liquidação e do cumprimento prospectivo das decisões judiciais que tenham declarado a inconstitucionalidade da delegação. Com efeito, se ao Poder Executivo é permitido atualizar a taxa, os valores fixados na Portaria nº 257, de 20 de maio de 2011, do Ministro de Estado da Fazenda, só são indevidos à proporção em que ultrapassam o índice oficial de correção monetária. Quem pode o mais, pode o menos.
8. Nesse sentido, embora sem adentrar nas premissas da conclusão, cita-se julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE - ILEGALIDADE. 1. A taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização do sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que a instituiu e regula. 2. **É excessivo, por ilegal, o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa do correspondente excesso.** 3. A taxa SISCOMEX é devida pelos seus valores originários (Lei nº 9.716/98), acrescidos da variação de preços pelo INPC, a seu tempo, até o percentual máximo (131,60 %) verificado entre janeiro de 1999 e abril de 2011. (TRF4 5000309-50.2016.4.04.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 23/06/2017)

9. Isso posto, cumpre verificar o índice de correção aplicável.
10. Como bem disse o Parecer PGFN/CAT/Nº 978/2015, não há necessidade de que o indexador de correção monetária seja definido por lei. “[S]e houver previsão legal para atualização monetária da base de cálculo do tributo”, afirma o parecer, “o Fisco poderá levá-la a efeito por ato infralegal (v.g. decreto), definindo, inclusive, o indexador, já que assim não o fazendo não estará promovendo a majoração da exação, mas apenas recompondo o poder aquisitivo da moeda em face da inflação”. O único condicionante, portanto, é a aplicação de um índice oficial de inflação.
11. Legislação, doutrina e jurisprudência não esclarecem o que se deve entender por índice oficial de inflação. Diante do impasse, um sentido mínimo e seguro a adotar é o de que são oficiais os índices apurados por ente ou entidade pública, como aqueles do Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística — IBGE ou da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo — FIPE/USP. Adotando esse conceito mais restritivo, ficariam de fora os índices apurados por instituições privadas como os do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas — IBRE/FGV.

12. Limitando-nos ao IBGE, seria possível, em tese, adotar pelo menos três índices: (i) o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, indicador que serve para o regime de *inflation targeting* e com grande abrangência, medindo a inflação para domicílios com renda entre 1 e 40 salários-mínimos em diversas cidades e regiões metropolitanas; (ii) o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial — IPCA-E, que tem por base o IPCA-15, mas apurado trimestralmente; ou (iii) o Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, que mede a inflação para domicílios com renda entre 1 e 6 salários mínimos. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo 15 — IPCA-15, que difere do IPCA apenas pelo período de coleta, que vai do dia 16 do mês anterior ao dia 15 do mês de referência, deve ser descartado porque sua série histórica se inicia em maio de 2000.

13. Apesar das diferenças metodológicas, sobretudo se considerarmos o baixo valor da taxa, a escolha entre um índice e outro não tem muita relevância prática. No período compreendido entre dezembro de 1998 e abril de 2011, mês anterior à publicação da Portaria MF nº 257, de 2011, o IPCA acumulou 126,99%, enquanto o IPCA-E acumulou 125,71% e o INPC, 132,57%. Já no período compreendido entre maio de 2011 e dezembro de 2018, o IPCA acumulou 54,37%, enquanto o IPCA-E acumulou 55,59%, e o INPC, 54,39%.

14. No Poder Executivo Federal, especialmente no âmbito do extinto Ministério da Fazenda, a praxe tem sido a adoção do IPCA. Nesse sentido, o Parecer PGFN/CAT nº 156/2016:

“30. De fato, o IPCA/IBGE consiste num dos indicadores que retratam com maior fidedignidade a flutuação de preços de um conjunto de produtos e serviços consumidos pelas famílias num determinado período, tanto que também foi adotado recentemente pela Lei 13.242, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências (LDO 2016). Senão vejamos:

“Art. 110. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2016, em percentual acima da variação, no exercício de 2015, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2015.

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2015, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2016, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.”

31. Logo, pode perfeitamente ser adotado na atualização das taxas elencadas no art. 8º da Lei nº 13.202/2015.”

15. Desse modo, recomenda-se seja defendida em juízo a aplicação do IPCA, sem prejuízo da possibilidade de aplicação da Portaria MF/AGU nº 249, de 23 de julho de 2012, e/ou da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016.

### III

16. Cuidando especificamente da autorização contida na Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, para atualização de diversas taxas, a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários — CAT esclareceu que “o termo inicial de aplicação do índice de atualização monetária [...] deve ser a data de criação da taxa, data da entrada em vigor da lei que a institui, ou deve ser a data do último reajuste” (item 17 do Parecer PGFN-CAT nº 1904/2016).

17. Fazendo um paralelo com a matéria em exame, seria possível entender que o termo inicial seria ou (a) 30 de outubro de 1998, data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.725, de 29 de outubro de 1998; ou (b) 27 de novembro de 1998, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.716, de 1998, fruto da conversão da medida provisória.

18. Milita contra a alternativa (a) o fato de o valor da taxa ter permanecido inalterado na lei de conversão. Com efeito, o legislador, considerando a desvalorização da moeda entre a publicação da medida provisória e a sua conversão, poderia ter reajustado o valor. Se não o fez, é porque desprezou a perda do poder aquisitivo da moeda no período. (O que se pode presumir pela rapidez com que foi convertida em lei a medida provisória — a Emenda Constitucional 32, de 2001, ainda não havia sido editada.)

19. Seria possível, ainda, cogitar de outro termo inicial, como fez o Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgado acima (v. item 8). O termo inicial seria a data em que exigível a taxa, isto é, a data em que passa a produzir efeitos a lei instituidora do tributo, em atendimento aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Esse entendimento, porém, parece confundir vigência com eficácia e ignora que entre a data de entrada em vigor de uma lei instituidora de tributo e a data de sua eficácia pode decorrer até aproximadamente um ano, período em que a base de cálculo do tributo sofreria a corrosão da inflação sem possibilidade de qualquer reajuste.

20. Desse modo, o termo inicial que se afigura correto é a data da entrada em vigor da Lei nº 9.716, de 1998, e não a data da entrada em vigor da MP nº 1.725, de 1998, nem a data da produção de efeitos da Lei nº 9.716, de 1998.

### IV

21. Em relação ao termo final da atualização monetária, há duas alternativas igualmente razoáveis. Por um lado, é possível defender que o termo final da atualização é a data da publicação da Portaria MF nº 257, de 2011, como fez o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgado acima (v. item 8). Por outro lado, também é defensável que o termo final seja a data do pagamento a maior.

22. A diferença entre uma alternativa e outra parece ser o peso que se deve dar à forma ou ao conteúdo do ato. A primeira opção parece privilegiar o ato formal de exteriorização de vontade da Administração em corrigir o valor do tributo. A segunda alternativa, por sua vez, parece dar maior peso ao conteúdo do ato, ao valor fixado na portaria.

23. Na ausência de um critério seguro a adotar, parece recomendável adotar a posição que melhor resguarde os interesses da Fazenda Nacional, ou seja, a posição de que o termo a quo da atualização monetária deve ser a data do pagamento a maior.

### V

24. Naturalmente, o valor atualizado da taxa, quer para repetição de indébito, quer para aplicação prospectiva do julgado, não poderá ultrapassar os valores fixados na legislação.

25. Conquanto tenha fixado o valor de R\$185,00, por Declaração de Importação e de R\$29,50 para cada adição de mercadorias, nesta última hipótese, a Portaria MF nº 257, de 2011, facultou a fixação de limites pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

26. Exercendo a competência que lhe foi delegada, o órgão editou a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24 de maio de 2011, que alterou o artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006. Eis o teor do novo dispositivo:

Art. 1º O art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato o registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90;

f) a partir da 51ª - R\$ 2,95.

....." (NR)

27. Desse modo, o limite máximo para atualização do valor previsto no inciso I do §1º do art. 2º da Lei nº 9.716, de 1998, é R\$185,00. Já o limite máximo para cada adição, varia a depender da quantidade de adições. A taxa cobrada a partir da 21ª adição, porém, não pode ser repetida, porque cobrada em valor inferior ao fixado na própria lei.

28. Por fim, duas observações. Primeiro, a competência para realização dos cálculos é da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 18 de dezembro de 2013.

29. E segundo, apesar da definição dos critérios para liquidação e aplicação prospectiva dos julgados, sempre será possível e é altamente recomendável a aplicação da Portaria MF/AGU nº 249, de 2012, e/ou da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

30. Ante o exposto, conclui-se que:

a) apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716, de 1998, para fins de repetição do indébito e de aplicação prospectiva dos julgados, deve-se apenas glosar o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa;

b) embora não seja possível definir o indexador a ser aplicado na correção, recomenda-se a utilização do IPCA;

c) o termo inicial da correção monetária é a data da entrada em vigor da Lei nº 9.716, de 1998, isto é, 27 de novembro de 2011;

d) o termo final da correção monetária é a data do pagamento a maior;

e) o limite máximo para atualização do valor previsto no inciso I do §1º do art. 2º da Lei nº 9.716, de 1998, é R\$185,00;

f) o limite máximo para cada adição, varia a depender da quantidade de adições, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 2011;

g) a taxa cobrada a partir da 21ª adição, porém, não pode ser repetida, porque cobrada em valor inferior ao fixado na própria lei;

h) a competência para realização dos cálculos objeto da presente nota é da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 18 de dezembro de 2013; e

i) apesar da definição dos critérios para liquidação e aplicação prospectiva dos julgados, sempre será possível e é altamente recomendável a aplicação da Portaria MF/AGU nº 249, de 2012, e/ou da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

31. Sugere-se, em caso de aprovação, o encaminhamento desta nota à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira — COANA/RFB e à Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação — COTEC/RFB, bem como a ampla divulgação à carreira.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

**ANTÔNIO CLARET DE SOUZA JÚNIOR**

**Procurador da Fazenda Nacional**

De acordo. À consideração superior.

**FILIFE AGUIAR DE BARROS**

**Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional**

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

**CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**

**Procurador-Geral Adjunto Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária- PGACET**



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Claret de Souza Júnior, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 14/01/2019, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Aguiar de Barros, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial**, em 14/01/2019, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Xavier Seelfelder Filho, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET**, em 15/01/2019, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1653550** e o código CRC **ACD9E931**.